



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a obrigatoriedade do uso de câmeras corporais inteligentes, integradas a sistemas de Inteligência Artificial, pelas Polícias Militares e Cíveis em todo o território nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do uso de câmeras corporais inteligentes, integradas a sistemas de Inteligência Artificial (IA), em todas as atividades operacionais das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º As câmeras corporais deverão possuir, no mínimo, os seguintes requisitos técnicos:

I – gravação contínua em alta definição, com áudio e vídeo, durante toda a jornada operacional do policial;

II – georreferenciamento em tempo real;

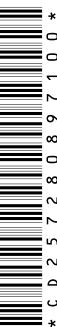
III – transmissão criptografada e em tempo real para centrais de controle estaduais e para o Banco Nacional de Dados de Ocorrências Audiovisuais;

IV – sistema de Inteligência Artificial para indexação automática de registros, com análise de padrões de comportamento, identificação de situações críticas e geração de alertas;

V – armazenamento em nuvem segura por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, vedada qualquer edição ou manipulação do conteúdo;

VI – cópia de segurança obrigatória em meio de armazenamento físico seguro, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, com controle de integridade e acesso restrito, a fim de assegurar redundância e preservação da prova.

Art. 3º O Banco Nacional de Dados de Ocorrências Audiovisuais será administrado em regime de cooperação entre a Controladoria-Geral da União (CGU), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério Público Federal (MPF), garantindo-se acesso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

controlado e auditável.

Art. 4º A União prestará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios, por meio de convênios e repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública, para viabilizar a aquisição, manutenção e operação das câmeras corporais e do sistema de inteligência artificial.

Art. 5º É vedada a interrupção imotivada do funcionamento das câmeras durante a atividade policial. Eventuais falhas técnicas deverão ser registradas e justificadas em relatório circunstanciado.

Art. 6º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará em responsabilização administrativa, civil e penal das autoridades competentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

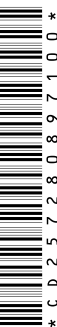
Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 02/09/2025 15:15:29.910 - Mesa

PL n.4369/2025





JUSTIFICATIVA

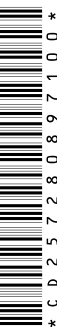
A presente proposição visa regulamentar, em âmbito nacional, a obrigatoriedade do uso de câmeras corporais inteligentes com sistemas de Inteligência Artificial, como instrumento de transparência, proteção jurídica e eficiência operacional das Polícias Militares e Cíveis brasileiras.

Estudos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023) apontam que o uso de câmeras corporais contribuiu para uma redução de até 62% na letalidade policial em São Paulo e de 35% em Santa Catarina, ao mesmo tempo em que proporcionou diminuição significativa nas denúncias de abuso de autoridade. Esses resultados comprovam a eficácia da tecnologia como ferramenta de preservação de vidas e de fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições policiais.

Além da redução da violência, as câmeras corporais fornecem proteção jurídica aos próprios agentes de segurança, pois permitem comprovar a legalidade das abordagens, evitando falsas acusações e assegurando maior respaldo às suas ações. A integração com sistemas de Inteligência Artificial permitirá ainda maior eficiência, com indexação automática de registros, identificação de padrões em tempo real e detecção de situações críticas, elevando o padrão da atuação policial no país.

Outro ponto central é a criação do Banco Nacional de Dados de Ocorrências Audiovisuais, medida inédita que garantirá não apenas a guarda segura do material coletado, mas também permitirá ao Ministério Público e ao Poder Judiciário acesso qualificado e controlado a informações relevantes, reforçando o controle externo da atividade policial e prevenindo desvios de conduta.

Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra amparo nos artigos 5º, caput (direito à vida e à segurança), 6º (direito à segurança pública) e 144 da Constituição Federal, que atribuem à União, aos Estados e ao Distrito Federal a responsabilidade de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

do patrimônio. O uso de tecnologias modernas e integradas é instrumento legítimo e necessário para a concretização desses direitos fundamentais.

Portanto, esta proposição tem potencial para promover um salto qualitativo no modelo de segurança pública brasileiro, alinhando-se às melhores práticas internacionais, fortalecendo o pacto federativo no combate à criminalidade e garantindo maior respeito aos direitos humanos. A aprovação desta Lei representa não apenas um avanço tecnológico, mas sobretudo um marco civilizatório na relação entre Estado, polícia e sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 02/09/2025 15:15:29.910 - Mesa

PL n.4369/2025

